



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 577.011 - SP (2020/0098546-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : PATRICK DOS SANTOS CABRAL (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE BEPPU - SP421451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. FUGA. REGRESSÃO A REGIME MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida porquanto proferida em consonância com o entendimento desta Corte Superior.
2. Não se constata ilegalidade na decisão do juízo da execução que determina a regressão a regime mais rigoroso do que o fixado na sentença ante o cometimento de falta grave, na espécie, fuga. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 577.011 - SP (2020/0098546-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **PATRICK DOS SANTOS CABRAL (PRESO)**
ADVOGADO : **LUCAS HENRIQUE BEPPU - SP421451**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que denegou o *habeas corpus*, por entender ser possível a regressão de regime pelo juízo da execução ante o reconhecimento de falta grave.

Nas suas razões, reitera o agravante que *a regressão ao regime fechado é desproporcional, diante das circunstâncias em que se deram o fato, uma vez que durante todo o cumprimento o paciente esteve em regime mais gravoso do que aquele fixado como regime inicial para cumprir sua pena* (fl. 182).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, ou sua submissão ao Colegiado, a fim de se anular a decisão que determinou a regressão ao regime fechado, restabelecendo-se o regime semiaberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 577.011 - SP (2020/0098546-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 168-170):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão assim ementado (fl.142):

Habeas corpus. Execução penal. Falta grave. Regressão de regime prisional.

Regime fechado. Regime semiaberto. Mesmo uma pessoa originalmente condenada a cumprir inicialmente sua pena privativa de liberdade em regime semiaberto pode, em tese à vista de prática de falta disciplinar de natureza grave, vir a ser regredida ao regime prisional fechado.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, pelo delito de roubo qualificado.

Neste writ, insurge-se o impetrante contra a decisão que determinou a regressão ao regime fechado pelo reconhecimento de falta grave, aduzindo a impossibilidade da regressão pela ausência de progressão e, outrossim, por ofensa à coisa julgada, pois a sentença condenatória que fixou o regime intermediário já havia transitado em julgado.

Alega, também, desproporcionalidade, pois durante todo o cumprimento da pena o paciente esteve em regime mais gravoso do que aquele fixado como inicial, requerendo, em liminar, a concessão do regime aberto ou semiaberto, e, no mérito, a anulação do acórdão que determinou o regime fechado, restabelecendo-se o semiaberto.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

Sobre a questão aqui trazida, assim se manifestou o Tribunal local (fls. 143-144 - com destaques):

[...] De acordo com as informações prestadas pela autoridade tida como coatora, o paciente cumpria pena em regime semiaberto por crimes de roubo qualificado, com previsão de término previsto para 10 de fevereiro de 2024, sendo que cumpria pena em presídio no Estado do Paraná quando empreendeu fuga. Foi capturado em São Paulo em 7 de agosto de 2018, tendo referida falta disciplinar reconhecida judicialmente (fls. 175-177 dos autos principais), porém não houve deliberação quanto à regressão. Posteriormente, houve decisão proferida pelo Juízo da Execução determinando a regressão do paciente em 12 de fevereiro passado.

Relativamente à sustação cautelar do regime prisional, é certo que é possível tal providência em razão da notícia do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, tendo em vista o poder geral de cautela do MM. Juízo da Execução, consoante reza o artigo 118 da LEP.

De outra parte, com o devido respeito, não há como subscrevera tese do impetrante. Ainda que o crime que ensejou a sustação do regime semiaberto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente tenha sido posterior, houve sim pleno reconhecimento da falta de natureza grave, impondo-se, portanto, a regressão ao regime fechado.

Cuida-se, no caso, de simples individualização da pena. Basta lembrar que a ideia de direito subjetivo no mundo contemporâneo é, em última análise, a ideia de titularização de responsabilidades e compromissos. E não há, é claro, responsabilidade sem consequência e sanção.

Nesse sentido, nem toda regressão é necessariamente retorno. Aquela pode e deve ser imposta mesmo a quem se deferira o regime mais adiantado em caráter original.

Mesmo um preso incluído originalmente em regime semiaberto pode, portanto, ser regredido ao regime fechado (e ainda que tenha cometido crime apenado com detenção, diga-se a propósito).

Logo, não se vislumbra, no caso, nenhuma ilegalidade na sustação cautelar do regime semiaberto imposto ao paciente tampouco a regressão ao regime mais gravoso em virtude do cometimento de falta de natureza grave.[...]

Como se vê, concluiu o Tribunal estadual ser possível a regressão de regime pelo juízo da execução, mesmo àquele mais brando fixado como inicial na sentença condenatória, pelo reconhecimento de falta grave – fuga – cometida posteriormente, consoante prescreve o art. 118, I, da Lei de Execução Penal.

Tal posicionamento vai ao encontro da jurisprudência desta Corte. Confira-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. FUGA. REGRESSÃO A REGIME MAIS RIGOROSO DO QUE O FIXADO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ART. 118, I, DA LEI N. 7.210/1984. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave ou de crime doloso, no curso da execução da pena, autoriza a regressão do regime de cumprimento de pena do reeducando, mesmo que seja estabelecido de forma mais gravosa do que a fixada na sentença condenatória (LEP, art. 118, I), não havendo falar em ofensa a coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1778649/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. ART. 118 DA LEP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor dos julgados desta Corte, é cabível a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso que o fixado na sentença, na hipótese de prática de falta grave. Não há falar em imutabilidade da sentença, pois, a teor do art. 118 da LEP, a execução da reprimenda privativa de liberdade também está sujeita à forma regressiva.

2. É incabível o exame de tese alegada somente em agravo regimental, por se caracterizar indevida inovação do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1789438/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

A decisão agravada está de acordo com o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual admite-se a regressão a regime mais rigoroso do que o fixado na sentença pelo cometimento de falta grave - fuga - no curso da execução da pena, não havendo que falar em ofensa à coisa julgada

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADA AO REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS.FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não constitui ofensa à coisa julgada a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso que o fixado na sentença, em razão da prática de falta grave (art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 525.652/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 05/12/2019)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0098546-9

AgRg no
HC 577.011 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032518420198260996 20385729320208260000 32518420198260996

EM MESA

JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS HENRIQUE BEPPU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE BEPPU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP421451
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PATRICK DOS SANTOS CABRAL (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICK DOS SANTOS CABRAL (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE BEPPU - SP421451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.